



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 010/2021 que “Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas municipais e nos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) situados no Município de Irati e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas municipais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) situados no Município de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, torna-se relevante elucidar a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para editar normas sobre a proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

e defesa da saúde, sendo competência dos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que couber, em observância ao interesse local. Neste sentido estabelece o art. 30, I e II da CF, art. 17, I e II da Constituição Estadual, bem como o art. 7º, I e II da Lei Orgânica Municipal. Também, relevante lembrar que o art. 23, II da CF preconiza a competência comum de todos os entes da federação de cuidar da saúde e assistência pública.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, “b”, autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 142, I, II e III).

É sabido que compete privativamente ao Poder Executivo, com base no princípio da reserva da administração, criar atribuições de órgãos e secretarias da Prefeitura.

No entanto, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo no presente PL, tendo em vista que a proposição não trata de políticas públicas, sendo que apenas versa, de forma genérica e abstrata, sobre o direito de fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda em período menstrual, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar e eventuais constrangimentos.

Segundo a redação do seu art. 3º, caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, definir de que forma ocorrerá a distribuição e os procedimentos necessários para o fornecimento de absorventes de que trata o art. 1º. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral (nº 917) que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição em análise.

De acordo com a justificativa, *“O Projeto de Lei visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal. Uma pesquisa realizada pela Unicef indica que as alunas do ensino fundamental (1 em 4) faltam às aulas no período menstrual no Brasil. Portanto, esse projeto, além de garantir que todas as alunas sejam assistidas no seu cuidado pessoal, possibilita que elas não tenham prejuízos à vida escolar e à aprendizagem.”*

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 27 de agosto de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)